



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.004863/2005-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-006.962 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 26/08/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. TINUVIN 292. POSIÇÃO 3812.30.29.

O produto "TINUVIN 292", identificado como "Mistura de reação constituída de Sebacato de bis-(1, 2, 2, 6, 6, - Pentamentil-4-Pipetidila) e Sebacato de Metil-(1, 2, 2, 6, 6, - Pentamentil-4-Pipetidila)", outro estabilizador composto para plástico, classifica-se no código (NCM) 3812.30.29.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A aplicabilidade da taxa SELIC sobre débitos fiscais está pacificada no âmbito deste Conselho, na Súmula CARF nº 4.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

A caracterização da multa como confiscatória implica em análise de constitucionalidade, o que encontra óbice na Súmula CARF nº 2.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 13/07/2005, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados acrescidos de juros de mora e multa proporcional, além multa do controle administrativo no valor de R\$ 243.001,95, em face dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, por meio da Declaração de Importação N. 02/1084703-9, de 06/12/2002, os seguintes produtos: TINUVIN 292 (adição 002) recebendo classificação fiscal no código NCM 2933.39.99 com incidência das alíquotas de 0%(nihil) para o Imposto de Importação e 0%(nihil) para o Imposto sobre Produtos Industrializados; IRGAMET 30 (adição 003) recebendo classificação fiscal no código NCM 2933.99.99 com incidência das alíquotas de 0%(nihil) para o Imposto de Importação e 0%(nihil) para o Imposto sobre Produtos Industrializados;

Foram elaborados a pedido da fiscalização os laudos de assistência técnica 0718.03 e 0718.04.

O produto declarado na adição 002 - item 002, analisado pelo laudo de assistência técnica 0718.03, foi identificado como "Mistura de reação constituída de 71% de Sebacato de bis-(1,2,2,6,6,-Pentamentil-4-Pipetidila) e 29% Sebacato de Metil-(1,2,2,6,6,-Pentamentil-4-Pipetidila)", um outro estabilizador composto para plástico, com classificação fiscal no código NCM 3812.30.29, com incidência das alíquotas de 15,5% para o Imposto de Importação e 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados;

O produto declarado na adição 003, analisado pelo laudo de assistência técnica 0718.04, foi identificado como "N'N — bis (2-Etil-Hexil)-1H-1,2,4-Triazol-1-Metanamina, outro composto cuja estrutura contém ciclo Triazol, composto heterocíclico exclusivamente de heteroátomos de nitrogênio, com classificação fiscal no código NCM 2933.99.69, com incidência das alíquotas de 2% para o Imposto de Importação e 0%(nihil) para o Imposto sobre Produtos Industrializados;

Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento - AR, em 02/08/2005, (fls.39-verso), o contribuinte, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 31/08/2005, de fls. 42 à 49, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

- A fiscalização efetuou ou enquadramento do produto TINUVIN 292, no capítulo 38, definindo-o como preparação, conclusão que em nenhum de momento é afirmada no laudo de assistência técnica;

- Os subprodutos encontrados pela FUCAMP são resultantes de matérias iniciais não convertidas e homólogos do produto principal, já que as matérias não são 100% puras. Os referidos subprodutos não são deliberadamente deixados no produto

final para torná-lo particularmente apto para usos específicos, e sim por limitações no processo de produção;

- São elementos que corroboram para a classificação fiscal do produto TINUVIN 292 no código NCM 2933.39.99: O componente principal é o Sebacato de bis-(1,2,2,6,6,-Pentamentil-4-Pipetidila), aproximadamente 70%; Quando da reação de seus componentes químicos, tem uma taxa de conversão de 97%, gerando o componente principal, o secundário e seus homólogos; Ao final da reação, não é promovida nenhuma etapa adicional para a separação do componente secundário e homólogos gerados, já que possuem a mesma propriedade, além do que isso iria encarecer o processo; A posição 2933.3 da NCM refere-se a "Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado".

- Ao apontar a classificação fiscal do TINUVIN 292 no código NCM 3812.30.29, não fundamentou em nenhuma Regra Geral do Sistema Harmonizado, estando o auto de infração eivado de legalidade;

- Pleiteia a aplicação do artigo 112 do Código Tributário Nacional;

- Inaplicável a multa prevista no artigo 84,I da Medida Provisória N. 2158/01 dada a descrição correta do produto, não agindo nem com dolo ou má fé;

Como bem apontado pela decisão de piso, a classificação fiscal do produto IRGAMET 30 não foi contestada

A 1ª Turma da DRJ/SP2, acórdão n.º 17-35.037, negou provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 26/08/2002

Importação dos seguintes produtos: TINUVIN 292 e IRGAMET 30 TINUVIN 292 foi identificado como "Mistura de reação constituída de Sebacato de bis-(1,2,2,6,6,-Pentamentil-4-Pipetidila) e Sebacato de Metil-(1,2,2,6,6,-Pentamentil-4-Pipetidila)", um outro estabilizador composto para plástico, com classificação fiscal no código NCM 3812.30.29.

IRGAMET 30 foi identificado como "N'N - bis (2-Etil-Hexil)-1H-1,2,4-Triazol-1-Metanamina, outro composto cuja estrutura contém ciclo Triazol, composto heterocíclico exclusivamente de heteroátomos de nitrogênio, com classificação fiscal no código NCM 2933.99.69.

A classificação fiscal do produto IRGAMET 30 não foi contestada.

A classificação fiscal reclamada pela fiscalização para o produto TINUVIN 292 se mostra a adequada segundo o resultado do laudo de assistência técnica e a Regra 1 da Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

Em recurso voluntário, a empresa ataca as premissas da decisão recorrida e ratifica os argumentos de sua impugnação. Ao final, requer o cancelamento da autuação de IPI e Imposto de Importação; o afastamento das multas aplicadas e a invalidade da Taxa SELIC como índice de correção do crédito.

A Recorrente juntou aos autos em 24 de setembro, petição com Laudo Técnico produzido no curso de ação anulatória n.º 0010021-98.2014.4.03.61.19.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Petição de 24 de setembro

A Recorrente juntou aos autos em 24 de setembro, petição com Laudo Técnico produzido no curso de ação anulatória n.º 0010021-98.2014.4.03.61.19, apontando que:

- O Laudo Técnico obtido pela BASF reconheceu que a classificação fiscal mais adequada ao TINUVIN é a NCM 2933.39.99.
- O Laudo Pericial produzido nos autos do Processo Judicial n.º 0010021-98.2014.4.03.61.19, reconheceu que o TINUVIN 292 se trata de um composto de constituição química definida (não é uma mistura).
- A Sentença proferida nos autos do Processo Judicial n.º 0010021-98.2014.4.03.61.19 cancelou a autuação por erro da RFB ao adotar a NCM 3812.30.29.

Há a possibilidade de apresentação de novas provas pelo contribuinte após o protocolo da impugnação administrativa, flexibilizando a aplicação da regra prevista no §4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, em virtude do princípio da verdade material.

Entretanto, entendo que o Laudo produzido na ação judicial não opera efeitos no presente processo administrativo, já que foi produzido unicamente em ação anulatória de auto de infração específico.

Mérito

A autuação decorreu de divergência de classificação fiscal do produto TINUVIN 292. A empresa classificou-o no NCM 2933.39.99. Por sua vez, a fiscalização entende que a classificação fiscal correta é o NCM 3812.30.29:

2933 — COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS EXCLUSIVAMENTE DE HETEROÁTOMO(S)

DE NITROGÊNIO (AZOTO)

2933.3 — COMPOSTO CUJA ESTRUTURA CONTÉM UM CICLO PIRIDINA(HIDROGENADO OU NÃO) NÃO CONDENSADO

2933.39 — Outros

2933.39.9 — Outros

3812 — PREPARAÇÕES DENOMINADAS "ACELERADORES DE VULCANIZAÇÃO" PLASTIFICANTES COMPOSTOS PARA BORRACHA OU PLÁSTICOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; PREPARAÇÕES ANTIOXIDANTES E OUTROS ESTABILIZADORES COMPOSTOS, PARA BORRACHA OU PLÁSTICOS.

3812.30 - Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos.

3812.30.2 — Para plásticos.

3812.30.21 — Contendo derivados N-substituídos de p-fenilenodiamina.

3812.30.29 — Outros

O código 3812.30.29 tem maior carga tributária, por isso a fiscalização constituiu por meio do auto de infração, a exigência de Imposto de Importação e IPI acrescidos de juros de mora e multa proporcional, além multa do controle administrativo.

É sabido que a reclassificação fiscal exige análise técnica da natureza, composição e constituição do produto. Dessa forma, cabe à fiscalização o ônus da prova que sustente a nova classificação atribuída, afastando aquela empregada pelo contribuinte.

O Laudo solicitado pela autoridade traz as seguintes conclusões:

CONCLUSÃO:

Trata-se de Mistura de Reação constituída de 71% de Sebacato de bis-(1,2,2,6,6-Pentametil-4-Piperidila) e 29% de Sebacato de Metil-(1,2,2,6,6-Pentametil-4-Piperidila).

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

1. Não se trata de Qualquer Outro Composto cuja estrutura contém um Ciclo Piridina não condensado, de constituição química definida.

Trata-se de Mistura de Reação constituída de 71% de Sebacato de bis-(1,2,2,6,6-Pentametil-4-Piperidila) e 29% de Sebacato de Metil-(1,2,2,6,6-Pentametil-4-Piperidila), um Outro Estabilizador Composto para Plástico.

2. Não se trata de preparação nem de composto orgânico de constituição química definida.

3. De acordo com Literatura Técnica Específica (cópia anexa), a mercadoria é utilizada como estabilizante contra a degradação pela luz na formulação de revestimentos e adesivos à base de plásticos.

4. De acordo com Literatura Técnica Específica (cópia anexa), a mercadoria de denominação comercial TINUVIN 292 é obtida a partir da reação entre 4-Hidroxi-1,2,2,6,6-Pentametilpiperidina com Sebacato de Dimetila, constituída de: 70 - 80% de Sebacato de bis-(1,2,2,6,6-Pentametil-4-Piperidila); e 20 - 30% de Sebacato de Metil-(1,2,2,6,6-Pentametil-4-Piperidila).

Informamos que foram coletadas as amostras de todas as mercadorias discriminadas no Pedido de Exame.

Este laudo é a Parte 03 de 05 Partes.

Por isso, a reclassificação foi para o item “*outros estabilizadores para plásticos*”. Correta como se observa da Norma RGI-SH nº 1 (38.12):

Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"; plastificantes compostos para borracha ou plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições preparações antioxidantes -e outros estabilizadores compostos para borracha ou plásticos.

Com base na RGI n.º 6, inclui-se o produto na subposição. 3812.30 da NCM - "Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos". Na subposição 3812.30 da NCM, há descrição para 3812.30.2 como: "Para plásticos".

Por fim, por não existir descrição específica em nível de item o produto TINUVIN 292 classifica-se no código 3812.30.29 da NCM. "Outros".

Nesse sentido, cito o acórdão n.º 3102-00.683, Relator José Fernandes do Nascimento, que analisou a mesma mercadoria, do mesmo contribuinte:

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 17/03/2003

NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM). PRODUTO DENOMINADO COMERCIALMENTE "TINUVIN 292". ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO.

O produto denominado comercialmente "TINUVIN 292" é uma mistura de reação constituída de Sebacato de bis-(1, 2, 2, 6, 6, -Pentamentil-4-Pipetidila) e Sebacato de Metil-(1,2,2,6,6,-Pentamentil-4-Pipetidila), um outro estabilizador composto para plástico, classificado no código 3812.30.29 da NCM.

DECLARAÇÃO INEXATA ERRÔNEA CLASSIFICAÇÃO FISCAL, MULTA DE OFÍCIO DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO). APLICABILIDADE.

A descrição inexata do produto na NCM materializa a hipótese da inflação por declaração inexata, lida no art. 44 da lei n.º 9.430, de 1996, independente da existência de dolo ou má-fé do importador.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA, MULTA DE 1% (UM POR CENTO) DO VALOR ADUANEIRO. APLICABILIDADE.

A classificação fiscal incorreta do produto na NCM materializa a hipótese da infração sancionada com a multa de 1% (um por cento) do valor aduaneiro, prevista no art., 84, 1, da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001.

Recurso Voluntário Negado.

Então não logrou êxito a Recorrente em comprovar que classificou corretamente as mercadorias importadas.

Logo, devem ser mantidas as cobranças dos tributos na importação, com as respectivas multas, bem como deve ser mantida a multa regulamentar do art. 84, I, MP 2158-35/01.

Confiscatoriedade da multa aplicada

A caracterização da multa como confisco implica em análise de constitucionalidade, o que encontra óbice na Súmula CARF n.º 2:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Incidência de juros de mora sobre a multa

Este tema também está pacificado no âmbito deste Conselho, objeto da Súmula CARF n.º 108:

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora